

O DEVER DE OBSERVÂNCIA À LEI NO PROCESSO ELEITORAL PARA ESCOLHA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

GISELA POTÉRIO SANTOS SALDANHA

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

SÍNTESE - Reza o parágrafo 4º do artigo 5º da Lei Complementar Estadual Mineira nº 34/94 que a eleição para a formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça deverá ocorrer no 2º (segundo) dia útil do mês de novembro dos **anos ímpares**.

Urge destacar que o mandato de Procurador Geral de Justiça é de 2 (dois) anos e o processo eleitoral há de ser regulamentado pela Câmara de Procuradores.

1 - FUNDAMENTO

No ano de 1999, foi devidamente regulamentado pela Câmara de Procuradores o processo eleitoral que teve como integrantes da lista tríplice os Procuradores de Justiça Bertoldo Mateus de Oliveira Filho, Jacson Rafael Campomizzi e Márcio Decat de Moura, nomeados em ordem de votação.

O então Governador do Estado de Minas Gerais, Excelentíssimo Senhor Itamar Augusto Cautiero Franco, exercendo seu poder de escolha, nomeou o Procurador de Justiça Márcio Decat de Moura, que assumiu o cargo em dezembro de 1999 e aposentou-se em 30 de setembro de 2000.

Estando vago o cargo de Procurador Geral de Justiça, foi regulamentado pela Câmara de Procuradores novo processo eleitoral em 2000, e desde então todas as formações de lista tríplices ocorreram em **anos pares**.

Ao estabelecer a lei orgânica que a formação da lista tríplice ocorreria em **todo ano ímpar**, o objetivo era evitar a coincidência desta com a eleição de Governador do Estado.

A inconveniência admitida pelo legislador diz respeito não só a necessidade de desvincular os dois processos eleitorais, mas em especial de impedir que o Governador que esteja terminando seu mandato escolha o Procurador Geral de Justiça que vai exercer a representação nos anos subsequentes, impondo por vezes sérios e desnecessários desgastes à Instituição.

Deste modo, em atenção à Lei Complementar Estadual nº 34/94, sugere-se que a Câmara de Procuradores regule o processo de formação de lista tríplice para a eleição de Procurador Geral de Justiça em 2020, de modo extraordinário, **por prazo de 3 (três) anos, sem permitir reeleição**, a fim de cumprir a determinação do § 4º do art. 5º e, assim, não superar o máximo de 04 (quatro) anos que a lei fixa para o exercício do mandato, contando-se a recondução.

2 - CONCLUSÃO

PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 34/94 DE QUE A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE SE DARÁ TODO ANO IMPAR, DEVE A CÂMARA DE PROCURADORES REGULAMENTAR O PROCESSO ELEITORAL DE 2020, FIXANDO, EXTRAORDINARIAMENTE, MANDATO DE 03 (TRÊS) ANOS, IMPEDINDO-SE A REELEIÇÃO.

CONCLUSÃO MODIFICADA:

Para cumprir a determinação da Lei Complementar Estadual 34/94 de que a formação da lista tríplice se dará todo ano ímpar, deve a Câmara de Procuradores regulamentar o processo eleitoral, ou do processo subsequente em que não se caiba mais recondução, fixando, extraordinariamente, mandato de 03 (três) anos, vedada a recondução.